



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 160/2005. (*)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Aprovação: voto favorável da maioria dos presentes à sessão.

Presença: maioria absoluta dos vereadores.

Projeto de Lei nº 081/05, de autoria do Vereador Fernando de Oliveira Souza, que dispõe sobre proteção dos bens públicos contra ação dos cartazeiros e pichadores.

Parecer:

A proposta trata de preceitos que obrigam os munícipes a cumprirem certos deveres de ordem pública, refere-se, portanto, a posturas contidas em código municipal próprio (Código de Posturas, Lei Municipal nº 1086/93).

Assim sendo, o projeto deveria ser apresentado na forma de alteração da legislação referida, sob pena de se criarem leis esparsas para tratarem de assuntos semelhantes.

Outrossim, é vedado ao Legislativo impor procedimentos ao Poder Executivo, como ocorre no art. 4º, quando determina a constituição de um fundo municipal para implementação de programa de orientação, incentivo e realização de atividades artísticas e culturais voltado para crianças e adolescentes a ser desenvolvido em diferentes pólos regionais do Município.

O projeto de lei ora proposto padece do vício de iniciativa, pois invade a competência privativa do Prefeito ao criar atribuições específicas para a Administração local, infringindo, assim, ao disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Carta Magna, aplicável à espécie por força do princípio hermenêutico da simetria de formas, porque a iniciativa legiferante, em tais casos, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Toda a matéria tratada no projeto de lei tem características eminentemente administrativas, pois não é possível implementar a lei sem invadir prerrogativas do Executivo, que a todo momento exigirá providências administrativas, seja na fiscalização, na aplicação das multas ou na aplicação dos recursos obtidos.

Assim, projetos provenientes do Poder Legislativo com tal característica ferem o princípio intangível da independência e harmonia dos Poderes, estampado no art. 2º da CF/88, não podendo prosperar.

Votorantim, SP., 05 de dezembro de 2005.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952

(*) Os pareceres elaborados pela Procuradoria Jurídica são meramente opinativos e não vinculam o Procurador ao processo legislativo para efeito de responsabilização. As Comissões de Mérito podem perfeitamente ter outro entendimento e agir conforme a sua convicção, não acatando necessariamente a opinião do Procurador Jurídico.